



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

PARECER nº 00356/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.001538/2004-23

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/SECULT/MC

ASSUNTOS: PRESTAÇÃO DE CONTAS . PEDIDO DE REVISÃO. ART. 65 DA LEI Nº 9.784, DE 1999.

EMENTA: I - Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Incentivo fiscal. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto atualizados monetariamente. II - Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MC nº 02, de 23 de abril de 2019. III - Pedido de Revisão. Ausência de vícios ensejadores de nulidade processual. IV - Art. 65 da Lei 9.784, de 1999. V- Não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de comprovar a inadequação da decisão ministerial impugnada. VI - É inviável juridicamente aplicar, recorrentemente, toda norma posterior à prestação de contas analisada de forma terminativa na esfera administrativa, entendendo-a como um fato novo ou uma circunstância relevante capaz de justificar a inadequação da decisão ministerial. Sugestão para não conhecer recurso. VII - Encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania.

I. RELATÓRIO.

1. Retorna o processo a este órgão da Advocacia-Geral da União – AGU, para manifestação jurídica definitiva, com o fito de subsidiar a decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania, conforme solicitado no Ofício nº 1980/2019/GM/MC.
2. *Ab initio*, é importante registrar que os autos do PRONAC nº 04-0914, denominado "Olhares", antigo "Cavalgadas Brasileiras", teve a prestação de contas já encerrada e reprovada, por meio de decisões administrativas do Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura e da autoridade ministerial.

3. Nesse contexto, foi apresentado pelo proponente um pedido de interposição de novo recurso administrativo em face da decisão ministerial que reprovou as contas do projeto cultural (fls. 240/243v). Transcrevo abaixo os trechos mais relevantes do pedido:

"Considerando a proporcionalidade entre o montante captado que foi de 49,99% e todas as metas executadas, sustentamos a afirmação de que houve o cumprimento do objeto. A alteração realizada foi na quantidade da tiragem de livros realizada, ainda assim devido a captação parcial porém, mantendo-se a proporcionalidade. Além disso, não há sob qualquer hipótese, prejuízos ao erário público bem como total ausência de dolo.

Desta forma, solicitamos a admissão deste pedido de interposição de recurso administrativo e o acolhimento das justificativas aqui apresentadas, pois entendemos não ter ferido os princípios da moralidade e da probidade.

Se o projeto em alguma medida falhou, deve-se levar em consideração alguns dos princípios que regem a Administração Pública: razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia para concluir que algumas falhas não significam necessariamente que os recursos públicos sob nossa responsabilidade foram administrados de forma inadequada, e que não necessariamente implica uma reprovação.

Por todo o exposto acima, ousamos entender que, se ocorreram falhas tanto da nossa parte na prestação de contas quanto na indiligência do parecer técnico da análise do objeto; estas não excluem os seguintes fatos:

* O livro foi executado conforme o que foi pactuado, apresentado e aprovado pelo MinC na C'NIC N°. 105 do ano de 2004;

* O produto cultural existe e foi feita a tiragem de 3.000 unidades em português e em inglês;

* Houve a promoção da fruição e democratização ao acesso público, ao realizar a distribuir; dos exemplares a bibliotecas.

Como argumento derradeiro, se for o caso, apelamos através da LEI N° 8.443, de 16 de Julho de 1992, art. 16, inc. II, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União: - Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário".

4. Como visto, a peça do proponente, datada de 27 de abril de 2018, se fundamenta na ausência da análise de todos os argumentos trazidos em sua manifestação. Segundo ele, o conjunto dessas aferições determinaria o cumprimento parcial ou total do objeto.

5. O processo foi submetido a uma nova análise técnica da SEFIC/SECULT/MC, que traçou a seguinte linha de argumentação:

(...)

No entanto, importante salientar que cerca de dois meses após a emissão do Relatório de Análise de recurso o qual ratificou a reprovação, foi publicada a Instrução Normativa nº 05, de 26 de dezembro de 2017 que veio acolher uma interpretação inovadora em seu art. 51, inciso II, alínea "d", em relação aos projetos que devem ser aprovados com ressalva quando houver alteração de conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade. Portanto, esta Gerência, fundamentada na legislação vigente e após análise minuciosa dos autos, acolhe as justificativas e alegações do recorrente quanto ao recurso interposto.

6. Por sua vez, o Parecer nº 00639/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, que por ora se reitera, recomendou o não conhecimento do pedido pela autoridade ministerial, “*em razão de não terem sido apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de comprovar a inadequação da decisão administrativa impugnada*”.

7. Posteriormente, o ilustre Secretário Especial da Cultura deste Ministério se manifestou no processo, trilhando o seguinte caminho:

"Trata o presente processo da reprovação da prestação de contas do Projeto "Olhares", Pronac 04-0914, proposto por Fabrizio Fasano Consultoria Ltda, CNPJ 69.106.698/0001-20, e aprovado por meio da Portaria MinC nº 106/2004, tendo como objeto a produção e edição de livro de arte fotográfico com o tema centrado em cavaleiros característicos das diferentes regiões brasileiras.

Conforme a referida Portaria, o apoio financeiro inicialmente previsto para o projeto foi de R\$ 418.079,86 (quatrocentos e dezoito mil e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos). No entanto, o referido projeto captou o montante de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais), correspondendo a 49,99% (quarenta e nove vírgula noventa e nove por cento) em relação ao valor inicialmente previsto.

Vale ressaltar que a reprovação da prestação de contas em tela ocorreu, inicialmente, em razão da impossibilidade de verificar o cumprimento do objeto do projeto, tendo em vista sua alteração sem anuência do então Ministério da Cultura. No entanto, cerca de dois meses após a emissão do Relatório de Análise de Recurso que ratificou a reprovação das contas, ocorreu a publicação da Instrução Normativa nº 05, de 26 de dezembro de 2017, com "*interpretação inovadora [...] em relação aos projetos que devem ser aprovados com ressalva quando houver alteração de conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade*". Desta forma, fundamentada na referida legislação, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura acolheu as justificativas e alegações do recorrente quanto ao recurso interposto.

Entretanto, conforme autos do processo, a Consultoria Jurídica do então Ministério da Cultura recomendou que não seja conhecido o recurso interposto pelo proponente, "*em razão de não terem sido apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de comprovar a inadequação da decisão administrativa impugnada*".

Desta forma, tendo em vista as manifestações das áreas técnica e jurídica, conforme os autos do processo, manifesto-me favorável à reprovação das contas do projeto em questão e, com fulcro no § 2º do Art. 20 da Lei nº 8.313/1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, encaminho os autos para conhecimento do Senhor Ministro de Estado da Cidadania acerca do recurso interposto pelo proponente e, ainda, decisão final, quanto à reprovação da prestação de contas em questão."

8. Os autos processuais foram reencaminhados a esta Unidade Consultiva da AGU pelo Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania, para análise e manifestação jurídica definitiva.

9. É o relatório. Passa este membro da AGU a arrazoar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

10. Inicialmente, importante ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MC se limita à conformação jurídico-formal do processo em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe, portanto, a este

órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

11. Noutro giro, os principais diplomas normativos que regem a matéria são o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a Lei nº 8.313, de 1991, o Decreto nº 5.761, de 2006, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 4, de 30 de novembro de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017 e a Instrução Normativa MC nº 2, de 23 de abril de 2019 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.

12. É essencial consignar que o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude da mencionada política pública cultural decorre do art. 70, parágrafo único da Lei Maior, o qual estabelece mencionada obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. *Litteris*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

13. Nessa esteira, ressalto que a própria Lei nº 8.313/1991 – que instituiu o PRONAC –, em seu art. 29, trata especificamente da prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doações ou patrocínios destinados a projetos culturais:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos).

14. Em acréscimo, é válido trazer à luz o art. 50 da Instrução Normativa MC nº 02, de 23 de abril de 2019, por ser essencial para detalhar a documentação exigida pela Administração Pública para a análise de cumprimento do objeto e dos aspectos financeiros das prestações de contas de projetos culturais.

Art. 50. A avaliação de resultados será composta pela análise do objeto e pela análise financeira e seguirá o formato abaixo: I - avaliação do objeto e das ações preponderantes do projeto; II - avaliação das não

conformidades apontadas pelo Salic quando da comprovação do plano orçamentário e metas físicas e financeiras pactuadas.

§ 1º No caso de projetos de Patrimônio Cultural, Museus e Memória, as análises de objeto e financeira serão realizadas pelo Iphan ou Ibram, respectivamente.

§ 2º A análise do objeto deverá considerar a captação parcial de recursos, quando for o caso, avaliando os requisitos de alcance do objeto e de suas finalidades, além da proporcionalidade entre o captado e o executado, bem como as contrapartidas pactuadas.

§ 3º Nos casos em que ocorrer reprovação decorrente da análise do objeto, descrita no inciso I, será dispensada a avaliação financeira, correspondente ao inciso II.

§ 4º Para projetos com captação de até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) as despesas terão suas conformidades atestadas pelo cotejamento do extrato bancário, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

- a) relação de pagamentos, ou, na falta deste documento ou em caso de inconsistência em algum de seus registros, será suprido por:
- b) relatório de execução da receita e despesa, ou, na falta deste documento ou na inconsistência em algum de seus registros, será suprido por:
- c) notas fiscais, recibos e demais comprovantes de despesas;
- d) serão também objetos de análise os apontamentos de ocorrências realizados pelo Salic, quando for o caso.

§ 5º Será realizada a análise financeira detalhada, nos casos em que:

- a) haja captação acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);
- b) seja observado indício de aplicação irregular ou uso indevido dos recursos públicos; ou
- c) haja denúncia formalizada por parte do controle externo ou interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

15. Portanto, a prestação de contas por qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária, inclusive no exercício de atividade de apoio à cultura, é imperativo de ordem constitucional e legal.

16. Tecido o contexto normativo que envolve a matéria, é válido salientar que somente é cabível nessa fase processual um **pedido de revisão**, nos termos do art. 65 da Lei 9.784, de 1999, *verbis*:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

17. Nesse cenário, em que pese o proponente ter manejado um “*Pedido de Interposição de Recurso Administrativo*”, esta CONJUR/MC, em face do princípio da fungibilidade recursal, analisará como sendo um **pedido de revisão**, previsto na citada Lei de Processo Administrativo Federal.

18. Pois bem. Após uma análise detida dos autos, este membro da Advocacia-Geral da União constatou que houve um entendimento técnico no sentido de que seja dado provimento ao pedido do proponente e reconsiderada a decisão ministerial que reprovou a prestação de contas para aprovar com ressalvas o projeto cultural.

19. É imperioso registrar que a SEFIC/SECULT/MC utilizou uma argumentação no sentido de que deveria ser aplicada ao caso concreto a Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017, a qual veio acolher uma interpretação inovadora em seu art. 51, inciso II, alínea "d", em relação aos projetos que devem ser aprovados com ressalva, quando houver alteração de conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade.

20. Ocorre que não considerou a área técnica que a decisão ministerial terminativa acerca do processo em epígrafe foi adotada antes da edição da citada IN MinC nº 05, de 2017. **In casu, a decisão do ministro em sede recursal foi publicada em 22/12/2017 e a nova IN em 27/12/2017.**

21. Com a devida vênia aos argumentos utilizados na manifestação da Secretaria, esta CONJUR/MC reitera o posicionamento de que a linha adotada no processo pela douta área técnica pode trazer uma insegurança jurídica e a necessidade de revisão de inúmeros processos administrativos, sempre que houver uma nova norma mais benéfica ao proponente, ainda que editada após o julgamento definitivo das contas dos projetos culturais.

22. Importante transcrever o posicionamento deste órgão da AGU, detalhado no Parecer nº 00639/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, que se reitera:

"É digno de nota que não é essa linha que se interpreta da sistemática adotada pela legislação de regência do PRONAC, na qual a análise final da prestação de contas ocorre, em sua fase terminativa e recursal, por meio da decisão do Ministro de Estado da Cultura, sem que haja cabimento de novo recurso administrativo.

Nesse compasso, reconhecer que uma norma mais benéfica posterior à decisão ministerial poderia ser aplicada à análise de prestação de contas, certamente, trará uma insegurança jurídica recorrente à sistemática de avaliação de resultados e prestação de contas dos projetos culturais, bem como abrirá a possibilidade de que a cada ato normativo novo, toda decisão ministerial possa ser revisada. Esta situação fático-jurídica, em tese, violaria a coisa julgada administrativa e o instituto da preclusão processual.

Nas palavras do ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, assim como a legalidade e a isonomia, a segurança jurídica é bem jurídico e princípio a ser respeitado. Vale a pena transcrever trechos citados em sua obra que explicita parte do excelente artigo, de autoria do Professor Almiro do Couto e Silva (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2016, fls. 109 e 110).

Se é antiga a observação de que justiça e segurança jurídica frequentemente se completam, de maneira que pela justiça chega-se à segurança jurídica e vice-versa, é certo que também frequentemente colocam-se em oposição. Lembre-se, a propósito, o exemplo famoso da prescrição, que ilustra o sacrifício da justiça em favor da segurança jurídica, ou da interrupção da prescrição, com o triunfo da justiça sobre a segurança jurídica. Institutos como o da coisa julgada ou da preclusão processual, impossibilitando, definitivamente o reexame dos atos do Estado, ainda que injustos, contrários ao Direito ou ilegais, revelam igualmente esse conflito. (...)

(...)

Ademais, este advogado da União, após uma análise detida dos autos, não conseguiu identificar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da decisão ministerial.

Restou claro que o proponente não apresentou mencionados fatos ou circunstâncias capazes de comprovar a impropriedade da decisão administrativa impugnada. Pelo contrário, reiterou sua inconformidade com os mesmos argumentos já analisados pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, sendo suas alegações, com a devida vênia, infundadas e sem respaldo na legislação vigente do PRONAC.

Em linha de arremate, entende esta CONJUR/MinC, ser inviável, no contexto da política pública em foco, aplicar, recorrentemente, toda norma posterior à prestação de contas analisada de forma terminativa na esfera administrativa.

A edição de referida norma, ainda que mais benéfica, não poderá ser considerada um fato novo ou uma circunstância relevante capaz de justificar a inadequação da decisão ministerial. Adotar linha diversa, certamente, faria com que os processos não tivessem fim, o que violaria, como dito, a segurança jurídica e a própria preclusão processual."

23. Nesse compasso, esta CONJUR sempre encampou o entendimento jurídico, no sentido de que o pedido de revisão exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; e/ou 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção.

24. Forçoso salientar que tanto o fato novo quanto a circunstância relevante devem ser **dotados de potencialidade para romper definitivamente com as razões que motivaram a penalidade imposta**, fundamentando a alteração da convicção decisória, de forma que a decisão não mais atinja sua finalidade pública, merecendo ser reformada. Caso a revisão não atinja este grau de convencimento, deverá ser denegada.

25. Impõe esclarecer que o requisito "**novidade**" refere-se a um **elemento novo no processo administrativo, e não a recenticidade cronológica, de forma que o fato novo deve remontar ao momento ou situação penalizada, enquanto que seu conhecimento pela autoridade administrativa deve ocorrer posteriormente à decisão prolatada, a ponto de justificar a revisão da penalidade imposta, que não teria sido aplicada ou seria minorada caso fosse de conhecimento da Administração à época "a novidade" trazida posteriormente.**

26. Assim, **o fato novo deve ser antigo no tempo, mas novo nos autos como instrumento probatório.**

27. Nesse sentido, trazemos ensinamentos do ilustre doutrinador Antonio Carlos Alencar Carvalho^[1], que parafraseando outros doutrinadores de vanguarda, destaca que o **fato novo deve remontar a época dos fatos**. Senão vejamos:

"(...) O feito revisional será instaurado se houver **novos elementos, não apreciados no processo em que exarada punição que se pretende modificar**, podendo ser instalado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem *fatos* inéditos, circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

(...)

Marcelo Caetano afirma que o pedido de revisão terá como objeto, obrigatoriamente, *novos meios de prova: aqueles que não poderiam ter sido utilizados na defesa produzida no processo originário, quer por ainda não existirem, por então serem desconhecidos ou estarem inacessíveis*, tudo com o final escopo de evidenciar que o punido não foi o autor da infração reprimida ou que os fatos dela determinantes não existiram, ou ainda que, no momento da prática da falta disciplinar, o infrator não dispunha de inteligência e liberdade para agir^[2].

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho elenca os pressupostos da revisão: **quando os fatos não corresponderem à decisão imposta; quando outras provas puderem ser aduzidas em favor da verdade jurídica; quando a decisão comprovadamente se embasou em documentos falsos ou provas inadequadas, ou quando a decisão contrariar texto expresso de lei.**^[3]

José Raimundo Gomes da Cruz verbera que os fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a revisão em favor do servidor devem ser convincentes de que tenha provavelmente ocorrido erro no julgamento do processo originário. O doutrinador ressalta que os **fatos ou elementos novos podem autorizar o pleito revisional, apesar de outrora já constarem dos autos do processo originário, se não tiverem sido apreciados na decisão apenadora rediscutida.**^[4]

Alberto Bonfim sustenta que *a revisão só tem cabimento em face de fatos não apreciados na fase processual do processo originário, rejeitando o pleito revisional fundado na reargumentação fundada no mesmo substrato fático já conhecido e analisado: "Cabe indeferimento liminar do pedido quando fatos ou circunstâncias novas não forem mencionados"*.^[5]

(...)

José dos Santos Carvalho Filho aduz que a revisão é forma de requerer a reapreciação do ato punitivo "em virtude do aparecimento de novos fatos não analisados à **ocasião do processo anterior**".^[6] (...).

III. CONCLUSÃO.

28. **Diante do expandido, recomendo a devolução dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania, com a sugestão de que o processo seja submetido à autoridade ministerial para decidir acerca do pedido apresentado pelo proponente, recomendando-se que NÃO SEJA CONHECIDO, em razão de não terem sido apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de comprovar a inadequação da decisão administrativa impugnada.**

À consideração da Exma. Sra. Consultora Jurídica.

Brasília, 30 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES
ADVOGADO DA UNIÃO
Gabinete da CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400001538200423 e da chave de acesso ff5cee2d

Notas

1. [^] [CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012. p. 1274/1275](#)
2. [^] [CAETANO, Marcello. Manual de direito administrativo. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2008, v. 1, 2, p. 870](#)
3. [^] [FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 293](#)
4. [^] [CRUZ, José Raimundo Gomes da. O controle jurisdicional do processo disciplinar. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 316-318.](#)
5. [^] [CRUZ, José Raimundo Gomes da. O controle jurisdicional do processo disciplinar. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 316-318.](#)
6. [^] [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal: Comentários à Lei 9.784 de 29.01.1999. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.p. 303-304.](#)

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 255774530 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 30-04-2019 15:10. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
